



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA**

## **Estado de Minas Gerais**

Rua João Sanches, 325 - Centro  
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

**Presidente:** “Boa noite a todos, sob a proteção de Deus e, em nome do povo Albertinense, iniciamos nossos trabalhos. Peço à secretária que inicie a ordem do dia.”

### **Ordem do dia**

**Pauta da Décima Segunda Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 20 de outubro de 2025, agendada para as 20h00min.**

#### **I – Primeira Parte: Expediente**

##### **Ata**

- 1- Ata 011/2025.

#### **II– Segunda Parte: Expediente**

##### **Ofícios**

- 1- Ofício nº 22243/2025, Prestação de Contas do Município de Albertina/MG, referente ao Exercício de 2024;

##### **Pareceres**

- 1- Parecer da CFOTC à Prestação de Contas do Município no exercício de 2024.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA**

## **Estado de Minas Gerais**

Rua João Sanches, 325 - Centro  
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

### **Projetos de Lei**

- 1- Projeto de Resolução Legislativa nº 010/2025, “Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas do Município no exercício de 2024, e dá outras providências.”

### **III– Terceira Parte: Expediente**

- 1- Chamada final.

**Presidente; Boa noite a todos, declaro encerrada esta sessão.**

**Odair José Furlaneto**  
**Presidente da Câmara**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA**

## **Estado de Minas Gerais**

Rua João Sanches, 325 - Centro  
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



**Ata nº 011/2025**

### **Sessão Extraordinária**

Ata da Décima Primeira Sessão Extraordinária, do Primeiro ano Legislativo da Décima Sétima Legislatura da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais. No dia 25 de setembro de 2025, às dezenove horas e trinta minutos, no Prédio “Sebastião Facanali”, realizou-se a Décima Primeira Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Albertina/MG, presidida pelo Senhor Odair José Furlaneto, Presidente da Câmara e secretariada por mim, Elvira Cacco Calauto, Secretária. Presentes os seguintes vereadores: Benedita Garcia Rafael, Elvira Cacco Calauto, Leandro Luiz, Odair José Furlaneto, Rose Márcia de Cássia Rinco Campanhari e Tarcizo Luiz. Ausente os Vereadores Carlos Alberto Monteiro, Ivan Marques Carmo e Waldir Aparecido de Lima. Constando quorum legal o Senhor Presidente abriu a Sessão pronunciando as seguintes palavras: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO ALBERTINENSE INICIAMOS NOSSO TRABALHO”. Em seguida, foi realizada a leitura da Ata nº 010/2025, que foi aprovada por unanimidade. Na ordem do dia constaram os seguintes assuntos: 1- Ofício Gabinete nº 232/2025, encaminhando o Projeto de Lei/Executivo nº 060 de 2025 e solicitando regime de urgência e emergência em sua votação (pedido aprovado por unanimidade dos presentes, 5 (cinco) votos à 0 (zero)); 2- Projeto de Lei/Executivo nº 060/2025, que “dispõe sobre alteração na Lei nº 1.636 de 23 de setembro de 2025, para alteração dos artigos 1º ou 9º da referida Lei. Durante a fase de discussão, considerando a urgência do referido projeto, o Senhor Presidente solicitou autorização do Plenário para suspender a Sessão por 5 (cinco) minutos, a fim de possibilitar a elaboração dos Pareceres das Comissões Permanentes e posterior votação. O pedido foi aceito por unanimidade dos presentes. Decorrido o prazo, a Sessão foi retomada, sendo procedida a leitura do Parecer Conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; e Serviços Públicos, Educação e Saúde, referente ao Projeto de Lei/Executivo nº 060/2025, o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes, 5 (cinco) votos à 0 (zero). Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a Sessão agradecendo a presença de todos, e para constar, eu, Elvira Cacco Calauto, Secretária, após realização da chamada final, lavrei a



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA** **Estado de Minas Gerais**

Rua João Sanches, 325 - Centro  
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por mim, pelo senhor Presidente e por todos os nobres Vereadores presentes a esta sessão. Albertina, 25 de setembro de 2025.

Odair José Furlaneto – Presidente –

Tarcizo Luiz – Vice-Presidente –

Elvira Cacco Calauto – Secretária” –

Benedita Garcia Rafael – Vereadora –

Leandro Luiz – Vereador-

Rose Márcia de Cássia Rinco Campanhari – Vereadora –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 22243/2025

Processo n.: 1188328

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
Odair José Furlaneto  
Presidente da Câmara Municipal de Albertina

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 19/08/25, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 28/08/25.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)



**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

**Processo:** 1188328  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Albertina  
**Exercício:** 2024  
**Responsável:** João Paulo Facanali de Oliveira  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor João Paulo Facanali de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Albertina, relativas ao exercício financeiro de 2024, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2024.

O processo foi autuado e distribuído à minha relatoria em 09/05/2025 (peça 25, arquivo 4206881).

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, propôs a aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 14, arquivo 4199997).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em virtude do descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, razão pela qual, entendeu que o responsável deveria ser citado para se manifestar acerca desse apontamento (peça 24, arquivo 4203322).

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2025.

**TELMO PASSARELI**  
Relator

## PARECER

### **Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.188.328**

Excelentíssimo Senhor Relator,

#### **I RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Albertina, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade de João Paulo Facanali de Oliveira, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 01 a 23, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 14.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

#### **II FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1 Das contas ora analisadas**

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2024, que definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.



Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município*, e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções*, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG)*.

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a deconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 14, em relação ao(s) aspecto(s) seguinte(s): observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com a saúde (f. 31).

### **1.1 Do controle interno**

No presente processo, a unidade técnica deste Tribunal apontou que o *órgão de controle interno abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017*.

Embora tal irregularidade possa aparentar tratar-se de impropriedade sem qualquer impacto na gestão, convém ressaltar que, dentre as suas atribuições, compete ao controle interno o papel de fiscal das atividades exercidas, visando não apenas a adequação às diretrizes estabelecidas pela Administração, mas também a aderência aos preceitos normativos, a fim conferir a exatidão e a fidelidade das informações expressas na prestação de contas anual.

Impende então destacar o relevante papel do controle interno, no sentido de prevenir riscos e desvios, que encontra previsão no art. 81 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a fim de: *I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres*, além de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 81, IV, da CEMG). Nesse sentido, o órgão de controle interno central possui função de destaque na prestação de contas anual, conforme disposto no art. 42, §3º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, *verbis*: “As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal”.



Portanto, diante da relevância da irregularidade em comento, faz-se necessário determinar ao atual gestor do município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço, devendo o controle interno fazer constar em seu parecer os aspectos exigidos em normativos deste Tribunal acerca do tema. Assim sendo, deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

Pelo exposto, entende o Ministério Público que as contas ora analisadas podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município, a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

## **1.2 Do Plano Nacional de Educação**

As diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, por meio da Lei n. 13.005/2014, tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

Neste exercício de 2024, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Ainda que neste exercício de 2024 a unidade técnica deste Tribunal não tenha destacado tópico específico para verificação do cumprimento das metas instituídas pelo Plano Nacional de Educação na análise das contas de governo, dada a relevância da questão, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao gestor do município, a fim de que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

## **1.3 Dos créditos orçamentários e adicionais**

Segundo constou do estudo realizado pela unidade técnica deste Tribunal, à peça 14, f. 11, restou apurado que *foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$ 84.951,31, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.*

Tal irregularidade revela-se hábil a ensejar a rejeição das contas sob exame, a teor do disposto no inciso III, do art. 45, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A respeito, convém destacar que a Lei n. 4.320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos, a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por meio do orçamento anual, a Administração Pública explicita as atividades e programas estabelecidos pelo Executivo e aprovados pelo Legislativo para o exercício financeiro seguinte à elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA –. Assim, o



orçamento institui para a Administração, em um instrumento de planejamento e transparência, e para a sociedade, um instrumento de controle.

É certo que o orçamento, como instrumento técnico-legal de programação de atividades e projetos, consiste em previsão de algo que há de se realizar no futuro, razão pela qual deve se submeter a certa flexibilidade, sendo, assim, passível de modificações e ajustes. Com efeito, a lei prevê a possibilidade de retificações no orçamento durante sua execução, mediante créditos adicionais, em virtude de previsões que não se harmonizam com as demandas surgidas durante a execução.

Tendo em vista que o *sistema orçamentário brasileiro tem como missão ser instrumento de planejamento e execução dos programas governamentais* e que a programação orçamentária anual, consubstanciada na Lei Orçamentária Anual – LOA –, é formalmente aprovada em lei, somente outra lei pode alterá-la<sup>1</sup>. Tal vedação, além de resguardar o aspecto de *rigidez* do orçamento, visa também a atender os princípios do planejamento e da transparência, uma vez que o orçamento elaborado pelo Executivo deve ser, necessariamente, aprovado pelo Legislativo e somente após estará apto a surtir os efeitos legais.

Nesse sentido, a Lei n. 4.320/64, em seu art. 42, determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais, espécies do gênero créditos adicionais, deve ser autorizada por lei. Vale ressaltar que também a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Assim sendo, a abertura de créditos orçamentários que não se harmonize com tal previsão deve ser considerada irregular, o que dá ensejo à rejeição das contas do Executivo sob exame.

Não bastasse a clareza do texto legal e constitucional, este Tribunal houve por bem, uma vez mais, fixar a necessidade de observância de tal preceito, tendo em vista que há muito o Enunciado n. 77 das Súmulas/TCE-MG<sup>2</sup> prescreve o seguinte: *Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.*

Portanto, em observância ao disposto na Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina expressamente que as contas devem ser rejeitadas *quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais*, a despeito do(s) valor(es) envolvido(s), impõe-se a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais quando verificada a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa.

Neste sentido, entende o Ministério Público de Contas que o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, dá ensejo à rejeição das contas sob exame, razão pela qual, antes de proferir decisão sobre as contas em questão, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser oportunizado ao responsável pelas contas manifestar-se acerca deste apontamento.

Por todo o exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio

---

<sup>1</sup> FURTADO, J.R.Caldas. *Direito financeiro*. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pág. 165 e 166.

<sup>2</sup> Súmula 77 do TCE-MG, Revisada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 26/11/2008, pág. 72; mantida no Diário Oficial de Contas - D.O.C. - de 05/05/2011, pág. 08; mantida no D.O.C. de 07/04/2014, pág. 04.



pela rejeição das contas em análise, razão pela qual, antes de ser proferida decisão por esta Corte, o responsável pelas contas, João Paulo Facanali de Oliveira, deve ser citado.

### **III CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em questão, nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica deste Tribunal e pela expedição das recomendações constantes da fundamentação retro, razão pela qual, antes de ser proferida decisão por esta Corte, o responsável pelas contas, João Paulo Facanali de Oliveira, deve ser citado.

É o parecer.

Belo Horizonte, <data da assinatura>.

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

**Processo:** 1188328  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Albertina  
**Exercício:** 2024  
**Responsável:** João Paulo Facanali de Oliveira  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

**PRIMEIRA CÂMARA – 19/8/2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. ENSINO. CORREÇÃO. DECISÃO NORMATIVA 01/2024. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. DCASP. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal é afastada quando não há a efetiva realização de despesa.
2. O Controle Interno deve observar a Instrução Normativa 04/2017, especialmente quanto à emissão de parecer completo sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor João Paulo Facanali de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Albertina, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III) recomendar:
  - a) ao município que verifique os dados enviados ao SICOM, evitando divergências entre as informações constantes nos relatórios encaminhados;
  - b) ao município que utilize somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e

o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;

- c) ao município que realize a movimentação dos recursos das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008;
  - d) ao município que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consultas 838498, 898330 e 1127045;
  - e) ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
  - f) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
  - g) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2024 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;
- V) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2025.

AGOSTINHO PATRUS  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 19/8/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor João Paulo Facanali de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Albertina, relativas ao exercício financeiro de 2024, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2024.

O processo foi autuado e distribuído à minha relatoria em 09/05/2025 (peça 25, arquivo 4206881).

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, propôs a aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 14, arquivo 4199997).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em virtude do descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, razão pela qual, entendeu que o responsável deveria ser citado para se manifestar acerca desse apontamento (peça 24, arquivo 4203322).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2024.

**II.1 – Da Execução Orçamentária****II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais**

De acordo com a unidade técnica, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 20, arquivo 4200003), foi autorizado o percentual de 30% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares (item 2.1, p. 11, peça 14, arquivo 4199997).

No exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com a autorização prévia na LOA foi de R\$ 8.101.290,91, o que correspondeu a aproximadamente 30,32% da despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 26.721.132,00).

Segundo o exame técnico preliminar, foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$ 84.951,31, contrariando, assim, o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964. Entretanto, a unidade técnica destacou que não foram empenhadas despesas sem cobertura legal, não havendo o comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento (item 2.1, p. 11, peça 14).

Em virtude desse apontamento, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual, entendeu que o responsável deveria ser citado.

O inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 veda expressamente a abertura de créditos suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, podendo essa falha

ensejar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva ou rejeição das contas em razão do descumprimento do comando constitucional.

Entretanto, a Ordem de Serviço Conjunta 01/2024, no art. 10, inciso I e parágrafo único <sup>(1)</sup> estabeleceu expressamente que, para a aferição do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, deve-se analisar “a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares”.

De fato, analisando os autos, verifica-se que, consoante destacado pela unidade técnica, no demonstrativo "Análise dos Créditos Executados sem Cobertura Legal" anexado à peça 16 (arquivo 4199999), é possível constatar que não foram empenhadas despesas sem cobertura legal.

Dessa forma, considerando que não houve a execução de despesas, acompanho o estudo técnico e entendo que a irregularidade referente à abertura de créditos suplementar sem cobertura legal, no valor de R\$ 84.951,31 não é suficiente para ensejar a rejeição das contas, sendo, portanto, despendiêda a citação sugerida pelo *Parquet* de Contas.

Ademais, a unidade técnica informou que apesar de não ter sido constatada a execução de créditos suplementares sem cobertura legal, observou que houve divergência entre as informações contidas nos decretos anexados em relação às informações fornecidas pelo município no SICOM. Entretanto, devido à baixa materialidade do valor da divergência, manteve o posicionamento pela regularidade do item, entendimento que acompanho.

Recomenda-se ao município que verifique os dados enviados ao SICOM, evitando divergências entre as informações constantes nos relatórios encaminhados.

A unidade técnica destacou ainda que não foram realizadas realocações orçamentárias, categorizadas em remanejamentos, transposições e transferências, previstas na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso VI, e definidas na Decisão Normativa 02/2023; bem como não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, obedecendo, assim, ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Por fim, de acordo com o relatório da unidade técnica, não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo, assim, ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

## **II.1.2 – Do Controle por Fonte**

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

---

<sup>1</sup> Art. 10 Será apurado o cumprimento das seguintes disposições:

I – incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no momento da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais; [...]

Parágrafo único. Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão observados os pareceres exarados nas Consultas nºs 873.706 e 932.477 e 1.088.810, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

De acordo com a unidade técnica (peça 14), não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo, assim, à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

## **II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais**

### **II.2.1 – Repasse à Câmara**

Nos termos do estudo técnico, o valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **7,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a **4,65%**, abaixo do limite percentual permitido da receita base de cálculo.

### **II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

#### **II.2.2.1 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado por meio da Lei Federal 14.113/2020.

Nos termos do art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, os recursos recebidos do FUNDEB deverão ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo permitido que até 10% desses recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com o estudo técnico, esse limite foi respeitado, já que apenas **4,14%** do valor total das receitas não foi aplicado em 2024, sendo que esse percentual, que corresponde à quantia de **R\$ 174.153,53**, deveria ter sido aplicado no primeiro quadrimestre de 2025.

Nesse contexto, cumpre destacar que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)<sup>(2)</sup> do Tesouro Nacional, caso o município não tenha aplicado o superávit do FUNDEB, no montante de **R\$ 174.153,53**, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no primeiro quadrimestre de 2025, os valores aplicados após o primeiro quadrimestre não serão computados nos gastos com educação para fins do cálculo do mínimo constitucional de aplicação no ensino, em razão do descumprimento das regras estabelecidas para a utilização dos recursos do FUNDEB.

Ainda em relação ao FUNDEB, importante ressaltar que o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 26 da Lei Federal 14.113/2020 estabelecem que a proporção não inferior a 70% do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Segundo o estudo técnico, foi destinado o percentual de **96,78%** da receita base de cálculo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido observadas as normas em referência.

#### **II.2.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

---

<sup>2</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 14ª edição – v5. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>. Acesso em: 02/07/2025.

De acordo com a unidade técnica, foi aplicado o percentual de **30,02%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

### **II.2.2.3 – Apuração da Aplicação dos Recursos não Gastos em MDE nos Exercícios de 2020 e 2021 (EC 119/2022)**

O art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 119<sup>(3)</sup>, de 27/04/2022, isentou de responsabilidade a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os seus agentes públicos, pelo descumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão do desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de COVID-19.

Todavia, embora isentos de responsabilização, o parágrafo único do citado art. 119 impôs aos entes federados o dever de complementar a diferença não aplicada em 2020 e 2021 até o exercício de 2023, a fim de comprovar o cumprimento da determinação constitucional.

Ademais, a Decisão Normativa 01/2024<sup>(4)</sup> deste Tribunal estabeleceu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como critério para atualização do valor residual não aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, devendo a correção incidente ser aplicada até o dia 31/12/2024.

No caso dos autos, a unidade técnica informou que o município não possui pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados em ensino nos exercícios de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional 119/2022 e à Decisão Normativa 01/2024.

### **II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O órgão técnico informou que foi aplicado o percentual de **21,77%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198,

---

<sup>3</sup> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

<sup>4</sup> Decisão Normativa 01/2024. Define o critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelo Estado e pelos Municípios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 e dá outras providências.

§ 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

#### **II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder**

O Poder Executivo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **44,50%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Poder Legislativo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **1,30%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **45,81%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

A unidade técnica destacou que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Nesse contexto, de acordo com a Consulta 1127045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica, na prática conhecida como “pejotização”, devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Ademais, de acordo com as Consultas 898330 e 838498, a unidade técnica destacou que a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o câmputo das despesas com pessoal. Dessa forma, incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Recomenda-se ao município que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consultas 838498, 898330 e 1127045.

## **II.3 – Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito**

O Tribunal passou a analisar, nas prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito.

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos VI e VII, estabeleceu a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

### **II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida**

O Senado Federal, por meio edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O órgão técnico ressaltou que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

### **II.3.2 – Operações de Crédito**

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida – RCL.

A unidade técnica destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica informou que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicado o percentual de **7,68%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

## **II.4 – Relatório de Controle Interno**

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, mas abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2024.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que este apontamento, por si só, não gera a rejeição das contas, haja vista que até o exercício de 2015 o Controle Interno não compunha o escopo de análise da prestação de contas anual dos municípios, mas os relatórios dos anos seguintes devem ser aprimorados.

Neste sentido, destaca-se decisão proferida nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal 1012765, na primeira sessão ordinária da Segunda Câmara de 2018:

Assim, considerando tratar-se do primeiro exercício em que se realiza tal verificação e, ainda, que, conforme informado pelo Órgão Técnico, embora o Parecer emitido pelo Controle Interno sobre as contas de 2016 não tenha sido conclusivo, o relatório apresentado abordou todos os itens exigidos por este Tribunal, razão pela qual desconsidero o apontamento.

Recomenda-se, assim, que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

## II.5 – Balanço Orçamentário

A partir de 2023, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e com as do módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) para verificação dos valores relativos às receitas e despesas do município.

### II.5.1 – Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas

A unidade técnica realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de receitas, não tendo apurado divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e “D1-D2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos.

### II.5.2 – Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas

A unidade técnica também realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de despesas, não tendo apurado divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas”, colunas “E1-E2”, “F1-F2”, “G1-G2”, “H1-H2”, “I1-I2” e “J1-J2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos.

## III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor João Paulo Facanali de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de **Albertina**, no exercício de **2024**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 combinado com o art. 86, inciso I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação

fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se ao município que verifique os dados enviados ao SICOM, evitando divergências entre as informações constantes nos relatórios encaminhados.

Recomenda-se ao município que utilize somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao município que realize a movimentação dos recursos das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

Recomenda-se ao município que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consultas 838498, 898330 e 1127045.

Recomenda-se ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2024 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:**

Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)**

\* \* \* \* \*

dds



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA**  
**Estado de Minas Gerais**

Rua João Sanches, nº 325 - Centro  
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

**DADOS DO PROCESSO:**

**Ref. Processo nº 1188328**

**Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Albertina  
**Exercício:** 2024

**Responsável:** João Paulo Facanali de Oliveira

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR TCE/MG:** CONSELHEIRO  
TELMO PASSARELI

Parecer referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Albertina/MG, exercício de 2024, com parecer prévio já emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **que opinou pela aprovação das contas** relativas ao referido exercício.

Senhor Presidente, nobres vereadores desta Casa Legislativa,

Conforme Ofício nº 22243/2025 – Coordenadoria de Pós-Deliberação, a Câmara Municipal de Albertina/MG, em Sessão Extraordinária realizada em 20 de outubro de 2025, encaminhou a esta Comissão o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2024, para análise, manifestação e emissão de parecer conclusivo, a ser posteriormente submetido ao Soberano Plenário, nos termos da legislação vigente.

As contas referentes ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. João Paulo Facanali de Oliveira, inscrito no CPF nº 036.015.946-09, então Prefeito Municipal, foram devidamente apreciadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual, em Sessão realizada em 19 de agosto de 2025, sob a relatoria do Conselheiro em Exercício Telmo Passareli, emitiu **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, sendo este acompanhado por unanimidade pelos demais conselheiros.

Após o recebimento do processo, esta Comissão cientificou o interessado, Sr. João Paulo Facanali de Oliveira, acerca da apreciação realizada pelo TCE/MG, por meio de ofício expedido por esta Comissão.

Analizados os documentos que compõem o processo, inclusive o relatório técnico emitido pela unidade competente do TCE/MG, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de

Contas **opina pela aprovação das contas do exercício de 2024**, acompanhando integralmente o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas.

Ressalta-se que o Poder Executivo deve observar e implementar as **recomendações apontadas no relatório da unidade técnica do TCE/MG**, visando o aprimoramento da gestão fiscal e orçamentária municipal.

Diante do exposto, **este é o parecer que submetemos à apreciação da Mesa Diretora e, posteriormente, ao Plenário desta Casa, recomendando a aprovação “in totum” das contas do Município de Albertina relativas ao exercício financeiro de 2024.**

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2025.

**CFOTC**

**Elvira C. Calauto**  
**Presidente**

**Rose Márcia C. R. Campanhari**  
**Relatora**

**Ivan M. Carmo**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

## Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro  
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2025

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE ALBERTINA — MINAS GERAIS  
Protocolo Geral nº 3401125  
viro : \_\_\_\_\_ Fis. : \_\_\_\_\_  
Data Entrada : 17 / 10 / 2025  
Caroline M. de Oliveira Ferradoza  
Assessoria Legislativa

Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas do Município no exercício de 2024, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, faz saber, que a Câmara aprova, e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acolhido, *in totum*, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual aprova as contas municipais no exercício de 2024, conforme notas taquigráficas relativas ao processo nº 1188328.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Terezinha Chohfi Sanches" da Câmara Municipal de Albertina, em 17 de outubro de 2025.

Odair José Furlaneto  
Presidente

Tarcizo Luiz  
Vice-Presidente

Elvira Cacco Calauto  
Secretária